

13/10/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208.436-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: CLEUSA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: CELITO AVELINO IORA E OUTRO  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES  
ADVOGADO: JOÃO REYNALDO MAYER

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.  
ESTABILIDADE SINDICAL.

A Constituição, conquanto haja estendido ao servidor público o exercício de prerrogativas próprias do empregado regido pelo direito comum do trabalho (art. 39, § 2º), cuidou de estabelecer limitações indispensáveis a que o exercício de tais direitos não entre em choque com as vigas mestras do regime administrativo que preside as relações funcionais, entre essas, a relativa à estabilidade sindical do art. 8º, VIII, que importaria a supressão do estágio probatório, a que estão sujeitos todos os servidores.

Recurso não conhecido.

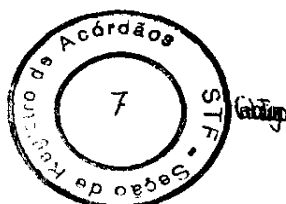
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 13 de outubro de 1998.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



13/10/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208.436-1 RIO GRANDE DO SUL

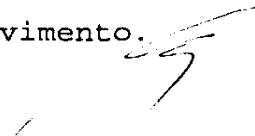
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECORRENTE: CLEUSA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: CELITO AVELINO IORA E OUTRO  
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES  
ADVOGADO: JOÃO REYNALDO MAYER

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a, da Constituição, foi interposto contra acórdão que negou a servidora municipal, em estágio probatório, eleita para mandato sindical, a estabilidade provisória reconhecida pelo art. 8º, VIII, da Constituição, ao empregado sindicalizado.

Sustentou a recorrente haver a referida decisão contrariado o referido dispositivo e, ainda, o art. 37, VI, da Carta Federal, sendo que esse último, quando garantiu ao servidor público o direito à livre associação, estava garantindo, sem dúvida, a sua estabilidade sindical prevista no primeiro.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado pelo desprovimento.



Houve simultâneo recurso especial, que não prosperou.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



emo

13/10/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208.436-1 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 257):

**“SERVIDOR PÚBLICO.  
ESTÁGIO PROBATÓRIO.  
DIRIGENTE SINDICAL.**

A estabilidade assegurada aos dirigentes sindicais não se estende aos servidores públicos submetidos ao estágio probatório, visto que a sua exoneração não tem sentido de pena, mas mera dispensa do serviço por não convir à Administração.

**AÇÃO IMPROCEDENTE.  
SENTENÇA MANTIDA.  
APELO DESPROVIDO.”**

Trata-se de decisão incensurável.

Com efeito, conforme observado na sentença (fl. 212), assegurar a estabilidade sindical do art. 8º, VIII, da CF/88, ao servidor público seria suprimir a possibilidade de submetê-lo ao estágio probatório, que se acha implicitamente previsto no art. 41 da mesma Carta.

Não foi por outra razão que não constou ela do elenco de direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais que o

art. 39, § 2º, da Carta da República estendeu aos servidores públicos.

Celso Ribeiro Bastos, em seus "Comentários à Constituição do Brasil", Ed. Saraiva, 1992, Vol. III, Tomo III, p. 85/86, reconhece a distinção de tratamento entre empregados e servidores públicos, contida na Constituição:

"A própria Constituição, através de uma interpretação sistemática, revela-nos as limitações com que encara a sindicalização do servidor público. Desde logo restringe-a ao servidor civil, a demonstrar perfeitamente a incompatibilidade dessas organizações com corporações regidas por um rigoroso princípio de hierarquia. (...)

Parece-nos, pois, que a Constituição procurou estender ao servidor público o exercício de prerrogativas que pela sua natureza e formação histórica eram próprias do empregado regido pelo direito comum do trabalho. Isto, contudo, não significa que esses direitos, ao inserirem-se no contexto mais amplo do regime que a própria Constituição confere ao servidor público, não tenham de sofrer as adaptações necessárias para adquirir uma forma de exercício que não antagonize com as vigas mestras do regime administrativo que preside as relações funcionais".

Não há que se falar, assim, no presente caso, em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

Meu voto, portanto, não conhece do recurso.

\* \* \* \*

emo

13/10/98

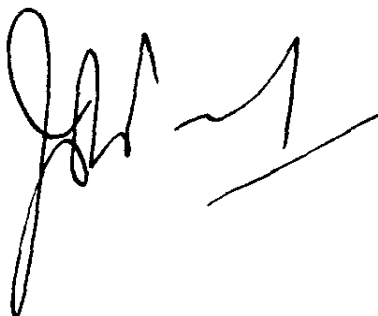
PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208.436-1 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente,  
peço vênias para dissentir.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sepúlveda Pertence', written over a horizontal line.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208.436-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
RECTE. : CLEUSA RIBEIRO DA SILVA  
ADV. : CELITO AVELINO IORA E OUTRO  
RECDO. : MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES  
ADV. : JOÃO REYNALDO MAYER

**Decisão:** Por maioria de votos a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 13.10.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador